



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12466.002153/00-40
Recurso nº 130.690 Voluntário
Matéria II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº 302-39.286
Sessão de 27 de fevereiro de 2008
Recorrente MULTIGRAIN VITÓRIA EXPORT. E IMPORT. LTDA.
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 20/06/2000

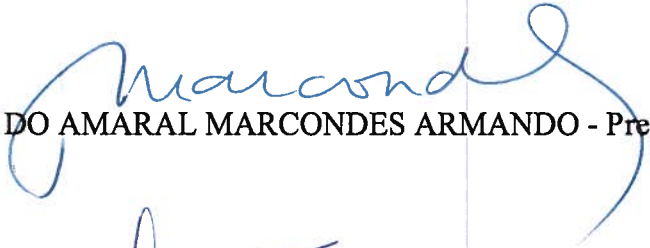
CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Aplicação de alíquota do imposto, menor do que a devida, por erro de classificação fiscal dos produtos, justifica o lançamento de ofício da diferença dos tributos, da multa de ofício, com os respectivos acréscimos legais; bem como aplicação da multa regulamentar ao controle da importação tendo em vista declaração inexata.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente/o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl.139 que transcrevo, a seguir:

“O presente processo teve como origem o Auto de Infração, fls. 01 a 12, onde a autoridade lançadora reclassificou os produtos importados pela interessada, por meio da Declaração de Importação - DI nº 00/0554837-8/002, fls. 13 a 18, do código 8451.30.10 da TEC para 8420.10.19 da TEC, com a aplicação de alíquota do II mais gravosa, de 3% para 18%.

O lançamento teve como base o Relatório de Identificação de Equipamentos emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, fls. 23 a 25 e seu adendo, fls. 32 e 33, em consonância com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, fotocopiado às fls. 21 e 22.

Segundo o referido relatório os produtos importados pela interessada tratavam-se de “máquinas de passar que atuam pelo princípio da calandragem (o tecido é forçado a passar entre dois rolos, um aquecido que é o rolo principal e um outro que serve de guia e elemento de prensagem)”.

Além disso, a contribuinte descreveu nas adições 002, 004 e 005, da mesma DI, mercadorias diversas daquelas identificadas no Relatório de Identificação de Equipamento fornecido pelo Instituto de Tecnologia e seu adendo, acima mencionados. Diante disso, a autoridade fiscal efetuou o lançamento da multa regulamentar prevista no art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Devidamente intimada, fls. 01, a interessada apresentou impugnação, fls. 89 a 93, alegando, em síntese, que:

- o próprio laudo utilizado pela autoridade lançadora comprova que os equipamentos importados são simplesmente calandras e não máquinas de passar;

- quanto ao item 02 do Auto de Infração, as mercadorias possuem a devida documentação atinente à importação;

- vê-se claramente que os equipamentos importados pela autuada foram regularmente classificados e descritos de maneira correta, com todos os elementos de sua identificação.

É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/FNS nº 3.435, de 23/01/2004 (fls. 137/1146), proferida pelos membros da 2ª

Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 20/06/2000

Ementa: MÁQUINA DE PASSAR TIPO CALANDRA

A máquina de passar produtos têxteis, tipo calandra, classifica-se na posição 8420.

Lançamento Procedente.”

A interessada apresenta recurso às fls. 144/151 e documentos às fls. 152/169 repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que seja acolhido o recurso e que se julgue improcedente o lançamento da diferença dos tributos porque inexistente a reclassificação dos produtos e não podendo permitir a cobrança da multa regulamentar, por total falta de caracterização da infração. Cita precedentes do 3º Conselho de Contribuintes.

O arrolamento de bens como prestação de garantia de instância está sendo controlado através do processo de nº 12466.002471/2004-04.

Através da Resolução de nº 302-1-340, às fls. 182/185, foi convertido o processo em diligência à repartição de origem, para que a autoridade autuante/fiscalização esclarecesse com maiores detalhes o item 2 do Auto de Infração no tocante às adições 04 e 05 quando da reclassificação fiscal durante a conferência aduaneira; bem como anexar cópia da NCM referente ao fato gerador, tendo em vista o desdobramento do subitem da classificação apontada 8420.10.19, objeto do litígio.

Foram prestados os esclarecimentos da diligência realizada, à fl. 198, a recorrente não enviou razões adicionais no prazo regulamentar, à fl. 200.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Como já relatado, trata o presente auto de infração de exigência de crédito tributário, conforme Auto de Infração às fls. 01/12, relativamente às mercadorias importadas, processadas pela Declaração de Importação - DI nº 00/0554837-8 (fls. 13 a 18), onde a fiscalização reclassificou do código 8451.30.10 da TEC para 8420.10.19 da TEC, com a aplicação de alíquota do II mais gravosa, de 3% para 18% (adição 002), além de caracterizar declaração inexata e nas adições 002 (itens 02 e 03), 004 (itens 02, 03 e 04) e 005 (todos os itens) aplicou a multa regulamentar, de acordo com o art. 526, inc. II do RA/85.

O lançamento baseou-se no Relatório de Identificação de Equipamentos emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo, fls. 23 a 25 e seu adendo, fls. 32 e 33, em consonância com as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, e que segundo o referido relatório os produtos importados pela interessada tratam-se de *“máquinas de passar que atuam pelo princípio da calandragem (o tecido é forçado a passar entre dois rolos, um aquecido que é o rolo principal e um outro que serve de guia e elemento de prensagem)”*.

Logo, nesta fase de julgamento, o presente processo administrativo tem como cerne da questão a classificação fiscal do produto importado (adição 002), ou seja, fiscalização reclassificou do código 8451.30.10 da TEC para 8420.10.19.

Inicialmente, segundo Aurélio Buarque de Holanda, calandra: é máquina para prensar, lustrar ou acetinar tecido ou papel.

As Nesh do Capítulo 84 ensinam que:

As posições **84.02 a 84.24** agrupam outras máquinas e aparelhos que nelas se classificam **principalmente em razão da sua função**. (grifei)

As posições **84.25 a 84.78** agrupam máquinas e aparelhos que nelas se classificam principalmente **em razão da indústria ou do setor de atividade** que os utiliza. (grifei)

As posições 84.01 a 84.24 englobam as **máquinas e aparelhos** suscetíveis, pela sua **própria função, de serem utilizados em vários tipos de indústria**, enquanto que as máquinas e aparelhos das outras posições do Capítulo são classificados mais especificamente de acordo com a indústria ou setor de atividades que os utiliza.

Nos termos da Nota 2 do Capítulo 84, as posições do primeiro grupo **têm preferência sobre as do segundo grupo**. Por este motivo, quando uma **máquina ou aparelho for virtualmente suscetível de se incluir simultaneamente em duas (ou mais) posições**, das

quais uma esteja compreendida entre as posições 84.01 a 84.24, é exatamente nesta que a máquina ou aparelho se deve classificar.

Já as NESH da Posição 8420, dispõem: **Calandras e Laminadores**, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros, ensina que essa posição compreende, sem distinção do tipo ou do destino, todas as máquinas capazes de executar operações de laminagem ou calandragem, exceto as utilizadas para metais (posições 84.55, 84.62 ou 84.63) ou vidro (posição 84.75).

As calandras e laminadores compõem-se essencialmente de dois ou vários rolos ou cilindros, dispostos paralelamente e que giram em contato mais ou menos estreito. Quer seja por simples pressão ou laminagem, ou pelo efeito da pressão combinada com outros fatores (calor, umidade, fricção de cilindros com velocidades diferentes, etc.), estes instrumentos permitem executar as seguintes operações:

- 1) Transformação em folhas da borracha ou de outras matérias plásticas, previamente levadas ao estado pastoso; laminagem de massas alimentícias, massas para biscoitos, massas para confeitaria ou chocolate.*
- 2) Trabalhos de superfície, tais como alisamento, acetinagem, lustragem, granulagem, gofragem, ondeamento, em tecidos ou folhas de outras matérias (exceto o metal ou o vidro), ou mesmo apenas passar tecidos ou peças de roupa branca. (grifei)*
- 3) Aplicação de produtos de aprestos, de indutos ou de impregnação.*
- 4) Montagem por colagem de várias camadas de tecidos.*

As calandras e os laminadores desta posição são utilizados em várias indústrias, tais como: papel, **têxteis**, couro, linóleo, plásticos, borracha, produtos alimentícios, etc., e que em algumas destas indústrias, estas máquinas são, às vezes, designadas sob nomes determinados (**especialmente as de passar das lavanderias, as calandras para acabamento da indústria têxtil** ou as supercalandras da indústria do papel).

E, finalmente, acrescentam que as calandras são freqüentemente associadas, como dispositivos auxiliares, a máquinas (máquina de fabricação de papel, por exemplo). Neste caso, a classificação destes artefatos é regida pelas disposições das Notas 3 e 4 da Seção XVI.

Concluindo, pois, que são, entretanto, classificadas aqui as calandras providas de mecanismos auxiliares tais como tinas e rolos para impregnação, dispositivos para cortar ou enrolar e que essa posição **“engloba também as máquinas de alisar ou passar do tipo de calandras, mesmo de uso doméstico.”**

Ainda, as NESH da Posição 8451 indicam que máquinas fazem parte deste grupo (no tocante à máquinas para lavar equipadas ou não com dispositivos de aquecimento), principalmente, e ressalta no item 4): “*As máquinas e as prensas de passar (de pratos, de cilindros sobre mesa, de cilindro e tina, etc.), incluídas as prensas fixadoras, exceto, porém, as máquinas de alisar ou passar do tipo calandra, mesmo de uso doméstico (posição 84.20).”*

Assim sendo, as máquinas de passar tecido, do tipo calandra, são classificadas na posição 8420 e de acordo com as características do produto, a classificação apropriada é o código 8420.10.19.

Logo, sobre o item 1º do Auto de Infração (adição 002), trata-se, portanto, de duas máquinas de passar do tipo calandra com a classificação indicada pela fiscalização, conseqüentemente houve declaração inexata.

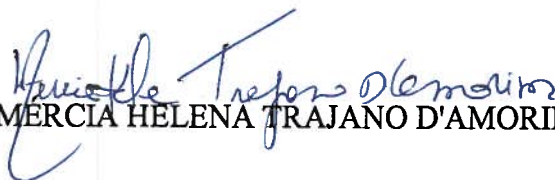
Quanto ao item 2º do Auto de Infração, refere-se à falta de Licença de Importação-LI, tendo em vista o Parecer Cosit nº 54/98, considerando que as mercadorias não foram descritas com todos os elementos necessários à perfeita classificação fiscal das mesmas. Ou seja, multa decorrente por falta de GI/LI por conter a DI descrições imprecisas dos produtos (com todos os elementos necessários à perfeita classificação) relacionados nas adições 002, itens 2 e 3 (calandras); 004, itens 2, 3 e 4 (lavadoras extratoras) e 005, todos os itens (metros de mola, moteton da calandra, cabo de vapor da calandra, anel da calandra e válvula de aspiração da calandra).

Como se observa, na diligência realizada, ficou esclarecido que: sobre a **adição 004** (itens 2/3/4) trata-se de máquinas de lavar roupa com capacidade acima de 10 kg (importador descreveu como: lavadoras extratoras). A recorrente não se manifestou, inclusive, a esse respeito e quanto à **adição 005**, têm-se que as descrições apresentadas pela mesma dão a entender que as peças fazem parte exclusivamente de uma calandra e não da máquina de passar do tipo calandra.

Ainda, sobre este item 2), ressalto que a recorrente declara que trouxe a documentação pertinente e que as mercadorias foram corretamente descritas apenas.

Diante do exposto, voto por que se negue provimento ao recurso voluntário interposto e procedência do lançamento para considerar devido o crédito tributário; prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2008


MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora